



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES**

**PROJETO DE LEI Nº PL 438/2003**

**03 Em 20/05/03**

**LIDO**

Ao Protocolo Legislativo para registro do Senhor Deputado ODILON AIRES)

seguida, à **CD, SETMA, CEEF & CGJ**,  
Em **20/05/03**

Assessoria de Plenário

Veda a comercialização de pneus usados importados e dá outras providências.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** - É vedada a comercialização de pneus usados importados, em todo território do Distrito Federal, por empresas de qualquer natureza.

**Art. 2º** - Considera-se pneu usado importado:

I - a simples carcaça de pneu usado proveniente de qualquer outro país;

II - a carcaça de pneu usado reformada, mediante recauchutagem, remoldagem ou recapagem, realizada no exterior, e importada nessa condição;

III - a carcaça de pneu usado proveniente de qualquer outro país e reformada em território nacional, mediante quaisquer dos processos industriais, indicados no item antecedente.

**Art. 3º** - O Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes fará a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 438/03  
Fls. n.º 01



**JUSTIFICAÇÃO**

O Presente projeto de lei visa assegurar medidas de proteção ao meio-ambiente no Distrito Federal, dado suas características especiais primordialmente tendo em vista trará de área de proteção ambiental, conforme Decreto de 10 de janeiro de 2002, que cria a APA do Planalto. Providências semelhantes têm sido adotadas por outros Estados.

Por ser considerada atividade lesiva ao meio-ambiente, a importação de pneus usados era penalizada pelo Governo Federal, com multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por unidade importada, conforme determina o artigo 47-A do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 (incluído pelo Decreto nº 3.919, de 14 de setembro de 2001). Porém, o Decreto nº 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, que acrescentou o §2º ao artigo 47-A, isentou do pagamento desta multa a importação de pneumáticos reformados procedentes dos países integrantes do MERCOSUL.

O objetivo da presente proposição é preservar o meio-ambiente local, através da. É legislar sobre a proteção ambiental, conforme disposto no art. 24, VI da Constituição. A importação ainda será permitida, em virtude do Decreto nº 4.592/03, mas sua comercialização no Distrito Federal ficará proibida.

O MERCOSUL não pode se tornar depósito de pneus descartados vindos do resto do mundo. Não é preciso que seja para cá remetido o lixo, do qual os demais países querem se livrar. Importar pneus significa importar problemas ambientais de difícil solução. Com a comercialização desses pneus, verdadeiras montanhas de resíduos sólidos se formariam e certamente, grande parte seria lançada, em aterros sanitários, cursos d' água, terrenos baldios e depósitos de lixo irregulares.

Não necessitamos de pneus usados estrangeiros. É preciso pensar nas conseqüências ecológicas de mais alta relevância que estes resíduos sólidos trarão para a sociedade. Já existem problemas demais causados pelos pneus fabricados e usados no Brasil - recauchutados ou não - que são descartados sem que haja um tratamento rigoroso quanto à reciclagem ou ao seu destino final.

O Distrito Federal, assim como qualquer outro membro da União, pode, concorrentemente, legislar sobre a proteção do meio ambiente, conservação do solo e o controle da poluição, conforme o disposto no artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 438/03
Fls. n.º 02

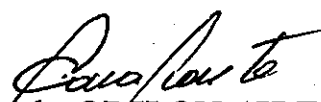


**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO ODILON AIRES**

---

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Deputados para a aprovação da presente propositura, de extrema importância para a atual e para as futuras gerações.

Sala das Sessões, de maio de 2003.

  
Deputado **ODILON AIRES**  
PMDB-DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL 438/03
Fla. n.º 03

